



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10074.000034/2011-55
ACÓRDÃO	3001-003.885 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2009

DRAWBACK SUSPENSÃO. VINCULAÇÃO FÍSICA.

SÚMULA 227

O regime aduaneiro especial de drawback, em sua modalidade suspensão, impõe que, até 28/07/2010, haja vinculação física entre os insumos importados com suspensão de tributos e os produtos exportados.

Acórdãos Precedentes: 9303-013.628, 9303-016.062, 9303-014.161.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Daniel Moreno Castillo, Joana Maria de Oliveira Guimaraes (substituto[a] integral), Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Adoto o relatório elaborado pela DRJ quando da apreciação do processo administrativo, seja pela adequada narrativa dos fatos relevantes, seja em prestígio da eficiência administrativa:

Trata o presente processo de exigência de multa de R\$ 577.000,00, em decorrência de descumprimento das exigências do regime de Drawback.

Segundo a Fiscalização, amparada pelo ato concessório analisado (2006.0045787), a Roche registrou as seguintes Declarações de Importação: 06/0431671- 7/001, 06/0597896-9/001, 06/0655600-6/001 e 06/0801611-4/001.

As exportações pretensamente vinculadas a este ato concessório foram registradas entre os meses de julho/2006 e março/2007. A data final para a efetivação das exportações, prevista no Ato Concessório, foi o dia 19/04/2008.

Deve-se ressaltar que o presente Relatório/Auto, de Infração tem como objetivo exclusivo o lançamento da multa acima referida, como complemento a fiscalização realizada anteriormente, que teve como resultado a lavratura de outro Auto de Infração para cobrança dos tributos suspensos e parte dos acréscimos legais, uma vez ter sido comprovado o inadimplemento total do compromisso pactuado no Ato Concessório em questão.

Face ao exposto, calculou-se e cobrou-se a multa prevista no art.107, inciso VII, alínea 'e' do Decreto-Lei 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

Intimada da exação em tela em 10/02/2011 (fl.04), a autuada apresentou impugnações em 10/03/2011 (fls.257 e ss) alegando, em síntese, que tributo não é exigível em razão de:

- O DECEX/SECEX cometeu uma grave injustiça, primeiro por não dar conhecimento através de notificação ou ofício de que o Ato era inadimplido e, depois, por não ter textualmente dado prazo para apresentação das razões de defesa a que tem direito a beneficiada;
- A falta da ciência deixou a beneficiaria a deriva no processo administrativo, já que de acordo com o próprio Auto de Infração a competência para analisar se o Ato foi ou não cumprido é do DECEX/SECEX;
- Não procede a afirmação no Auto de Infração de que a Empresa não faz escrituração do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque, mod. 3 e que não tem controle sobre esses estoques. Muito pelo contrário, detêm perfeitamente o controle sobre essa matéria via sistema;

- Para confirmar que a ROCHE possui os controles de estoque, foi apresentado em anexo os relatórios retirados do sistema que substituíram o livro - modelo 3, onde se pode constatar que as informações estão contabilizadas, tornando a afirmação constante do Auto inconsistente do ponto de vista fiscal, no processo administrativo 10074-001624/2009-81;
- Para finalizar temos que mencionar que os produtos passíveis de fungibilidade como ocorre com as matérias primas, desde que tenham sido importadas e exportadas no período de vigência do Ato Concessório, não podem produzir efeitos contrários ou penalidades;
- É previsivelmente nula a aplicação desta penalidade, se for levado em conta todos os argumentos aqui exaustivamente apresentados, principalmente o documento nº 4 que comprova o envio para baixa em 06/05/2008, o que encerra definitivamente a aplicação da multa do art. 107 do Decreto-Lei no 37/66 e demais punições;
- Pede a aplicação do art.112 do CTN.

No seu recurso voluntário o contribuinte reitera os termos da sua impugnação, inclusive no que tange à desnecessidade, segundo o mesmo, de se comprovar a vinculação física, elemento central da questão ora posta.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Daniel Moreno Castillo**, Relator

1. Tempestividade.

O presente recurso voluntário é tempestivo, sendo a matéria do mesmo de competência para essa Turma Extraordinária apreciar nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

2. Mérito.

No mérito recursal, a questão chave é determinar se a comprovação da vinculação física (produto importado controlado e pareado com cada saída para exportação) é, ou não, imperiosa como elemento de completude de atendimento aos requisitos do Regime de *Drawback* Suspensão.

Sobre o tema, recentemente foi editada nova Súmula CARF nº 227, que estabelece uma data de corte para a exigência dessa vinculação física, a saber:

SÚMULA 227

O regime aduaneiro especial de drawback, em sua modalidade suspensão, impõe que, até 28/07/2010, haja vinculação física entre os insumos importados com suspensão de tributos e os produtos exportados.

Acórdãos Precedentes: 9303-013.628, 9303-016.062, 9303-014.161.

As Súmulas CARF vinculam seus Conselheiros em aplicação, motivo pelo qual atraio a incidência da mesma para o caso concerto. Era de responsabilidade do contribuinte demonstrar, segundo o verbete sumular em questão, a vinculação física dos importados aos exportados, e não apenas comparativos volumétricos. O exercício em questão é ônus probatório do contribuinte, segundo o CARF, uma vez que vinculado a um regime aduaneiro beneficiado, inclusive em matéria tributária.

Nesse sentido, nego provimento ao recurso voluntário, uma vez que não houve prova da vinculação física dos insumos importados e os produtos exportados, nos termos da Súmula 227 do CARF.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo